

**Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes**

RE c/ RG n 960.429/RN

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA,** vem, por seu advogado, respeitosamente, nos autos do RE c/RG nos quais figura como *amicus curiae*, apresentar os presentes

**Embargos de Declaração**

(CPC, art. 1.022, II)

em face do acórdão no qual essa eg. Corte fixou a tese de que “*compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoa*”, uma vez que restou omitido ponto relevantíssimo sobre o qual essa Corte deveria ter se pronunciado, nos termos e pelos fundamentos deduzidos nas razões anexas.

Essa petição está sendo apresentada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 5 dias úteis, uma vez que, publicado o acórdão no DJe de 24/6/2020, 4ª feira, tem-se que começou a fluir no dia seguinte, 25/6/2020, 5ª feira, e terminará no dia 1º/7/2020, 4ª feira (computados os dias 25/6, 26/6, 29/6, 30/6 e 1º/7).

Brasília, 1º de julho de 2020.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(ANAMATRA-STF-RE-1089282-EmbDecl)

Pela embargante,

**Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**

---

Eg. Tribunal

É inquestionável que a decisão tomada pelo Plenário importou a alteração da jurisprudência que estava firmada pelas suas Turmas sobre a matéria, como se colhe dos seguintes precedentes indicados pela Anamatra:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo, inclusive, a fase pré-contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 1057996 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Fase pré-contratual. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à nomeação. Preterição comprovada pelo tribunal de origem. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É assente o entendimento, nas duas Turmas da Corte, de que compete à Justiça laboral o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (ARE 1090140 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018)*

Então, cumpria a essa Corte, com a ressalva do devido respeito, ter observado as normas contidas nos §§ 3º e 4º do art. 927 do CPC/15

§ 3º **Na hipótese de alteração de jurisprudência** dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no **da segurança jurídica**.

§ 4º **A modificação** de enunciado de súmula, **de jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos **observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**.

Como se pode ver, se a norma do § 3º do art. 927 apenas faculta a possibilidade da modulação, quando presente a alteração da jurisprudência, a norma do § 4º exige que a fundamentação adotada na modificação da jurisprudência “considere” os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

No caso sob exame, essa eg. Corte não fez, *d.v.*, qualquer consideração sobre esses princípios ao adotar a tese de que “*competete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase précontratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoa*”,

Logo, todo e qualquer processo que estiver em curso, com sentença de 1º grau, ou acórdão de TRT, ou do TST e, quem sabe, até de Turma desse STF (ainda não transitada em julgado) terá de observar a nova tese, impondo-se a nulidade do processo para novo julgamento, a partir do 1º grau pela Justiça Comum.

Todo o esforço e custo envolvido na prestação jurisdicional realizada pela Justiça do Trabalho estará sendo desconsiderado, em tempos de redução das despesas públicas. Terá sido em vão os valores despendidos pela máquina judiciária da União.

De outra banda, todos os processos já julgados em 1ª instância, TRT, TST e até nesse STF, mas sem decisão final transitada em julgado, deverão ser julgados novamente pela Justiça Comum, a partir do 1º grau, impondo gastos desnecessários à combalida saúde econômica e financeira dos Estados e da Justiça Comum.

A mudança da jurisprudência com esse reflexo -- de causar a nulidade dos processos para serem julgados novamente -- abala até mesmo a confiança do jurisdicionado depositada no Poder Judiciário aí incluída essa eg. Corte, *d.v.*

Se no passado essa Corte -- em processos nos quais resolveu questão assemelhada a respeito da fixação competência, seja com a Justiça do Trabalho, seja com a Justiça Federal, seja com a Justiça Comum -- entendeu adotar como “linha de corte”, para fins de modulação da sua decisão, por exemplo, os processos que já tivessem decisão de mérito em 1º grau ou no 2º grau, então, no caso sob exame, estaria a se impor solução até mesmo mais protetiva da segurança jurídica, para o fim de preservar as decisões que foram tomadas em todas as instâncias pela Justiça do Trabalho, fixando a competência da Justiça Comum apenas para os feitos que estejam tramitando na Justiça do Trabalho, mas que sequer foram julgados em 1º grau.

A título de exemplo pode-se mencionar a decisão que deu causa ao Tema n. 190, no qual essa Corte, diante da fixação da Justiça Comum como competente para julgar as ações ajuizadas contra entidades de previdência privada com a finalidade de obter complementação de aposentadoria, MANTEVE a competência da Justiça do Trabalho em todas as causas nas quais já tivessem sido proferidas sentença de mérito até a data do julgamento daquela Repercussão Geral. Veja-se a ementa:

*EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – **Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).** 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar **é da Justiça comum**, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. **Modulação dos efeitos da decisão** para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, **todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão**, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **do julgamento do presente recurso (20/2/2013)**. 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.  
(RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Pleno, Dje 06-06-2013)*

Também ao dirimir a questão da competência entre a Justiça Comum e Justiça do Trabalho para as ações de indenização decorrente de danos sofridos em acidente do Trabalho essa Corte, conquanto tenha fixado a competência da Justiça do Trabalho, preservou a competência da Justiça Comum daqueles feitos nos quais tivessem sido proferida “sentença de mérito” antes da promulgação da EC n. 45. Veja-se:

*EMENTA Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido.  
(RE 600091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 EMENT VOL-02565-02 PP-00229)*

*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, **salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.***

*Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

O que se pode depreender é que, caso a caso, essa eg. Corte vem realizando o juízo de ponderação necessário em face dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança mínima, do interesse social, para modular as suas decisões, especialmente nos processos onde há decisão com a fixação da competência de um ramo ou de outro da Justiça brasileira.

No caso sob exame essa questão foi objeto de consideração nas sustentações orais, mas não mereceu da Corte uma resposta positiva ou negativa, d.v.

Então, seja diante do fato de ter sido objeto de questionamento na sessão de julgamento, seja diante dos termos do § 4º do art. 927 do CPC (que exige alguma *consideração sobre os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia* diante da alteração da jurisprudência) compreende a Anamatra que o acórdão ora embargado parece do vício de omissão, capaz de permitir o conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Vindo a ser reconhecida a omissão, entende a Anamatra que a melhor solução, para o fim de observar os princípios referidos, imporá a preservação da competência da Justiça do Trabalho a todos os feitos nos quais já tiver sido proferida sentença de mérito de 1º grau, fixando a competência da Justiça Comum apenas aos feitos que não tiveram sentença em 1º grau na Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, requer a Anamatra sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de que essa Corte venha a modular os efeitos da sua decisão, nos termos propostos.

Brasília, 1º de julho de 2020.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(ANAMATRA-STF-RE-1089282-EmbDecl)